



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 63/2022

PROPONENTE: Deputado Roberto Cidade

RELATORA: Deputada Alessandra Campêlo

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Deputado Roberto Cidade, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 63/2022 que assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

A proposição foi desarquivada pelo Requerimento nº 05/2023, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente Deputado Roberto Cidade, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação previa quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição amazonense.

A Constituição Federal de 1988, confere competência concorrente à União, Estados e Municípios para legislar acerca de procedimentos em matéria processual, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual

Enquanto a Constituição Amazonense estabelece que:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)

Por fim, destaca-se que o referido Projeto de Lei 63/2022, reforçará a eficácia da Lei 11.340/2006, que determina a notificação da ofendida de todos os atos processuais relativos ao agressor:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

***Parágrafo único.** A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor*

Neste diapasão, não estando tal matéria no rol de competências exclusivas do governador, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 63/2022.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 31/03/2023 10:31:52
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 10:56:16
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 12:15:09
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:53:21
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 08:39:23
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:53:40
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 09/03/2023 13:07:23

